

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

# PROPOSTA

**MOÇÃO CNRH Nº XXX, DE XX DE XXX DE 2022**

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela [Lei n º 9.433, de 8 de janeiro de 1997](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.433%2C%20DE%208%20DE%20JANEIRO%20DE%201997.&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,Federal%2C%20e%20altera%20o%20art.), pela [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9984compilado.htm), pela [Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm), e pelo [Decreto nº 10.000, de 3 de setembro de 2019](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10000.htm),, especialmente a competência de zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e no Processo 59000.013824/2022-14, e;

Considerando que as barragens são ativos de infraestrutura de elevada importância às atividades humanas e que a sua integridade deve ser garantida tanto para a preservação dos usos a que se destinam quanto para a proteção da população, dos recursos hídricos, do meio ambiente e do patrimônio material, natural, histórico e cultural que seriam impactados em caso de acidente;

Considerando que a Política Nacional de Segurança de Barragens possui entre seus objetivos coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

Considerando que foram mapeados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico mais de 170 mil espelhos de água artificiais (massas de água) com área maior do que 5 hectares e que o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens possui cerca de 22,6 mil barragens cadastradas;

Considerando que o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens deve coletar, armazenar, tratar, gerir e disponibilizar para a sociedade as informações relacionadas à segurança de barragens em todo o território nacional e não apenas sobre as barragens submetidas à Lei nº 12.334, de 2010;

Considerando o diagnóstico, realizado a partir do Indicador de Completude da Informação do Relatório de Segurança de Barragens, do exercício 2021, de que somente 16% das barragens cadastradas no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens se encontram na faixa ótima relacionada à quantidade de dados disponíveis, de que cerca de 57% das barragens cadastradas não possuem informações suficientes para definir se a barragem é ou não submetida à Lei nº 12.334, de 2010, e de que esse déficit de informação se concentra nas barragens de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

Considerando que a fiscalização da segurança de barragens cabe à entidade que outorga o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 12.334, de 2010;

Considerando que as ações de fiscalização têm papel fundamental na implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, cujo principal objetivo é garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidentes ou desastres e suas consequências;

Considerando a Resolução CNRH nº 144, de 10 de julho de 2012, e suas alterações, que estabelece, entre outros, diretrizes para o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens; e

Considerando a Resolução CNRH nº 230, de 22 de março de 2022, que estabelece diretrizes para fiscalização da segurança de barragens de acumulação de água para usos múltiplos.

# RESOLVE :

Recomendar aos órgãos fiscalizadores de segurança de barragens de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico, que:

I - avancem, com a devida urgência, para atingir o completo cadastramento das barragens sob sua jurisdição, considerando, inclusive, o mapeamento das massas de água artificiais realizado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico ou outro em maior escala de detalhes que esteja disponível;

II - aprimorem a coleta de dados e a complementação de informações cadastradas no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, buscando sempre a faixa ótima do Indicador de Completude da Informação, avaliando a possibilidade de realização de chamamento público e de utilização de incentivos aos empreendedores para a regularização de barragens e o fornecimento de informações;

III - avancem na comunicação e na promoção de campanhas de esclarecimento dos empreendedores sobre a importância da regularização de barragens e do cadastro completo dos empreendimentos;

IV - promovam debates internos para o estabelecimento de um plano de ação para a implementação das recomendações desta moção e, com efetividade, da Política Nacional de Segurança de Barragens em suas esferas de competência.

|  |  |
| --- | --- |
| **DANIEL FERREIRA**  **Presidente do CNRH** | **SERGIO COSTA**  **Secretário Executivo do CNRH** |